

VOTO Nº 61/2023/SEI/DIRE4/ANVISA
ROP 3/2023
ITEM 3.4.3.3

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota
Recorrente: Antonio Carlos Transportes Marítimos Ltda.
CNPJ: 31.837.149/0001-53
Processo: 25752.591022/2011-56
Expediente: 4532650/22-4
Área de origem: CRES2/GGREC

Ementa: Analisa recurso RECURSO ADMINISTRATIVO em face de autuação da empresa. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa Antonio Carlos Transportes Marítimos Ltda. em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 16, realizada no dia 08/06/2022, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 622/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. Em resumo, na data de 30/08/2011 a recorrente foi autuada por operar o transporte de carga e passageiro, sem estar de posse do Certificado de Livre Prática válido.
3. Lavrado o auto de infração sanitária e devidamente cumpridas as etapas de contraditório e ampla defesa, bem como os demais requisitos da Lei nº 6.437/77, Lei nº 9784/99 e Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, o Processo Administrativo Sancionador de nº 25752.591022/2011-56 foi julgado em 1ª e 2ª instâncias decisórias e, à Recorrente, fora aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) (fls. 27-28).
4. Irresignada, a empresa interpôs o recurso agora sob avaliação, para decisão da 3ª e última instância decisória da Anvisa, por meio do qual, em suma, reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal.
5. É o sucinto relatório.

ANÁLISE

6. Constatados os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO e, assim, passo à análise das razões recursais.
7. Ao analisar o recurso administrativo interposto entendo que o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido. Para tanto, resalto que não foi trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada (CRES2) da GGREC/ANVISA.
8. Dito isso, esclareço que concordo integralmente com a análise de mérito feita pela GGREC em seu Despacho de Não Retratação nº 232/2022-GGREC/GADIP/ANVISA, que passo a citar, em parte, a partir de agora:

Primeiramente ao analisar os autos e as alegações da recorrente observo que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplinado na Lei nº 9.873, de 1999 e o entendimento exarado pela Procuradoria Federal, Parecer CONS Nº 58/2016/PF-ANVISA/PGF/AGU junto à Anvisa, vejamos:

Assim, na aferição da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a área responsável deverá atentar para a data dos relatórios emitidos para auxiliar na tomada de decisões (mesmo quando estas não forem prolatadas, como nos casos dos autos remetidos com a consulta), uma vez que estes podem configurar “ato inequívoco de apuração do fato” infracional e, portanto, podem interromper o prazo prescricional.

Em seguida, sua preliminar relativa à incidência de prescrição administrativa quinquenal, prevista no artigo 1º, caput da Lei nº 9.873/1999, de igual modo não procede. Isso porque o legislador, ao lado de estabelecer os prazos prescricionais para a Administração Pública, cuidou também de estabelecer as causas interruptivas de sua contagem. Assim, conforme entendimento da Procuradoria já consolidado no âmbito desta Agência e citado pela autoridade julgadora, atos como a manifestação da área autuante em 13/10/2011 (fl. 17), relatório que dá subsídio a decisão 20/05/2014 (fl.20), a certificação de primariedade em 15/09/2016 (fl. 23) e a Decisão em 11/04/2017 (fls. 27-28) interrompem a contagem dos prazos prescricionais nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, eis que necessários à apuração dos fatos discutidos neste PAS.

De igual forma, não se configurou neste processo a ocorrência de prescrição intercorrente (trienal). O lapso de tempo, entre a autuação e a Decisão de primeira instância administrativa, não configura a prescrição administrativa intercorrente, por exceder o disposto no artigo 49 da Lei nº 9784, de 1999. Trata-se de prazo destituído de preclusividade. Pois bem, o art. 49 não é aplicável ao caso concreto, posto que o processo Administrativo-Sanitário (PAS) é regido por norma especial, a Lei nº 6.437/1977. Ademais, trata-se de prazo impróprio, de que não decorre sanções pelo seu eventual descumprimento, dado o grande volume de demandas para a Administração.

Ademais, quanto à autuação, foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977 e os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 2º da Resolução - RDC nº 205, de 2005.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva do Autuado, entendo não lhe assistir razão. Conforme suas próprias palavras, o navio encontrava-se sob sua responsabilidade para explorá-lo comercialmente (fls. 04):

[...]

cumpre-nos informar à V. Sa que a embarcação Soberano Rio é de propriedade do- Sr. Edson da Silva, inscrito do CPF 673.751.467-72 e do período de março a setembro de 2011 foi fretado a Empresa Antonio Carlos Transportes LTDA, não estando mais sob responsabilidade desta.

Neste caso, temos a informar que no momento da abordagem estava a embarcação. sem o certificado de livre prática, mas que já tomamos as devidas providencias para regularizar a embarcação junto a ANVISA, tendo feito a solicitação do certificado de livre prática.

[...]

Pelo relato acima, a Recorrente explorou comercialmente uma embarcação, detendo, portanto, poder de gestão sobre esta, podendo sim lhe ser atribuída a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas relativas à embarcação. Nos termos do art. 1º, a, da Convenção de Bruxelas, de 15/08/1924, “o armador deve ser autuado, porquanto é o proprietário do navio ou o afretador que foi parte num contrato de transporte com um carregador”. Ressalte-se que a Convenção de Bruxelas, da qual o Brasil é signatário, trata da uniformização da legislação aplicável ao transporte marítimo, e foi assinada e promulgada através do Decreto nº 350/1935.

Assim, considerando os termos do art. 1º, a, da Convenção de Bruxelas e que a Recorrente se caracteriza como afretadora da embarcação no caso em questão, como afirmou em sua defesa à fl. 04, deve ser responsabilizada pela irregularidade ocorrida. Ademais, o artigo 82, IV, da RDC 72/2009 preconiza que o proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação, são responsáveis pelas obrigações previstas neste Regulamento.

Tanto o armador (aquele que apresta a embarcação com fins comerciais, pondo-a em condição de navegabilidade), quanto o afretador (aquele que aluga um navio para operá-lo ou embarcá-lo) são responsáveis diretos pela embarcação, e, por conseguinte, pelo cumprimento de dever que a lei impôs ao responsável, detendo, ambos, poder de gestão sobre a embarcação.

Além disso, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos atos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração cometida.

Assim, corroboro com o entendimento da área autuante e da autoridade julgadora de 1ª instância no sentido de manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 07-08, 10-11, 13 como Solicitação de Certificado datado de 10/10/2011, Formulário de Peticionamento Eletrônico nº 82.4251.2011, Certificado de Livre Prática nº 3081 de 11/11/2011, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Ao inspecionar a embarcação SOBERANO RIO, a equipe de fiscalização do Posto Portuário do Rio de Janeiro - PPRJ, da Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado do Rio de Janeiro, constatou a situação de irregularidade, pois, a embarcação chegou e fundeou no Porto de Controle Sanitário sem estar de posse do Certificado de Livre Prática válido.

A Livre Prática é uma permissão emitida pelo órgão de vigilância sanitária federal competente para uma embarcação operar o embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos concedida por meio do Certificado de Livre Prática, documento de caráter intransferível, emitido a partir da análise e avaliação satisfatória das condições operacionais e higiênicas sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, tendo como base a análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação, complementada pela inspeção física das instalações, equipamentos e serviços prestados a bordo.

O dispositivo normativo infringido – art. 18 da Resolução-RDC nº 72, de 2009 – preconiza que é proibida a entrada ou saída de pessoas, bem como o início de qualquer operação nas embarcações que não dispuserem do Certificado de Livre Prática (CLP) válido. A Lei nº 6.437/1977, por sua vez, estabelece que o descumprimento de normas legais e regulamentares pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações se constitui em infração sanitária (art. 10, XXIII). Assim, entendo pela caracterização do ilícito sanitário no presente caso.

Em outro giro, quanto à dosimetria da pena, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos artigos 6º, II e III, e 2º, § 3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos artigos 7º e 8º da mesma Lei.

Neste sentido, verifico que a Decisão consignou expressamente a capacidade econômica da empresa (GRANDE – Grupo I), os seus antecedentes (primária), o grau de risco da conduta e a inexistência de circunstâncias que pudessem ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração foi classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Por fim, registro que a recorrente não trouxe quaisquer elementos novos para a revisão de tais critérios razão pela qual mantem-se o entendimento aprovado no colegiado.

9. Pelo esclarecido e considerando, ainda, o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantenho o Aresto nº 1.509 da GGREC, publicado em 09/06/2022, pelos seus próprios fundamentos e os trazidos no Despacho nº 232/2022-GGREC/GADIP/ANVISA, aqui citado, adotando-os integralmente.

VOTO

10. Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual VOTO por **CONHECER** do recurso e a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

11. É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.

Romison Rodrigues Mota
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 16/03/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2295742** e o código CRC **B511DE2B**.
